



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000454414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040341-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante JOSÉ ELISEU POZITEL, é agravada SUELY APARECIDA CAMPOS BERTAZZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48334
AGRAVO Nº : 2040341-63.2025.8.26.0000
COMARCA : TATUÍ
AGTE. : JOSÉ ELISEU POZITEL
AGDA. : SUELY APARECIDA CAMPOS
BERTAZZONI
INTERESSADOS: ELISABETE NARDINI LOUREIRO
POZITEL E OUTROS
JUÍZA DE ORIGEM: LIGIA CRISTINA BERARDI
MACHADO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Decisão agravada que indeferiu pedido de correção de suposto erro material em sentença de procedência, já transitada em julgado. Insurgência de José Eliseu. Alegação de que apenas ele deveria constar como titular do domínio. Não acolhimento. Embora o erro material possa ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado, não restou configurado no caso concreto. Hipótese em que tanto o recorrente quanto Elisabete figuraram no polo ativo e formularam o pedido inicial de forma conjunta. Sentença proferida nos exatos limites do pedido inicial, em observância ao princípio da adstrição. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48334).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em *ação de usucapião extraordinária* (processo nº 1000068-45.2016.8.26.0624), proposta por **JOSÉ ELISEU POZITEL e ELISABETE NARDINI LOUREIRO POZITEL**, que indeferiu correção de suposto erro material na sentença (fls. 601/602 de origem).

O agravante alega, em síntese, que, conforme a petição inicial e as escrituras de cessão de direitos possessórios, a titularidade e a posse do imóvel sempre lhe pertenceram exclusivamente, sendo casado sob o regime da separação total de bens. Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a *concessão de antecipação da tutela recursal*. Ao final, busca a reforma da

decisão para que seja reconhecido seu domínio exclusivo sobre o imóvel (fls. 01/08).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Decisão publicada em **28/01/2025** (fls. 604 de origem). Recurso interposto em **12/02/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 40/41). Distribuição livre.

Pedido de antecipação da tutela recursal indeferido (fls. 43/45). Contraminutas não apresentadas (cf. certidão – fls. 47). A douta **Procuradoria de Justiça** declinou de ofertar parecer, sob o fundamento de que a matéria discutida não justifica sua intervenção (fls. 52/53).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os autos de origem tratam de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por **José Eliseu e Elisabete**, julgada **procedente** pela r. sentença prolatada às fls. 589/593 de origem.

Após o trânsito em julgado (certificado às fls. 596 de origem), José Eliseu requereu a correção de suposto erro material na sentença, para que conste apenas o seu nome como titular do domínio do imóvel objeto da lide (fls. 598/600 de origem).

A r. decisão agravada indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(…) Afirma a embargante a existência de erro material na sentença proferida, porquanto constou o nome de Elisabete no dispositivo da sentença, mas deveria ter constado apenas o nome de José Eliseu, já que a escritura de cessão de direitos foi outorgada apenas em nome dele e as partes são casadas com separação total de bens.

Não obstante, observo que ambos constam no polo ativo como requerentes e o pedido formulado na peça inicial assim está redigido: (...)

De se lembrar que o artigo 492 do Código

de Processo Civil consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita.

Deste modo, no caso em tela, não houve erro material, mas tão somente observância ao pedido formulado na peça inicial.”

Nesta oportunidade, José Eliseu busca sua reforma.

Contudo, a insurgência não merece acolhimento.

Embora o erro material seja passível de correção, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.651.054/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024), não se vislumbra sua caracterização no caso em análise.

Conforme consignado na decisão agravada, tanto o recorrente quanto Elisabete figuraram no polo ativo da ação como requerentes, sendo que o pedido formulado na petição inicial está assim redigido (fls. 05 de origem):

“vi) **Requerem**, ainda, que após efetuadas as providências necessárias na forma da lei, tenha prosseguimento o presente feito até o final da sentença que o julgue PROCEDENTE, **para declarar o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo**, expedindo-se o competente mandado, determinando ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP que proceda a averbação junto à matrícula originária que o imóvel a ela pertencente foi usucapido, bem como o registro e abertura de nova matrícula para o imóvel objeto desta ação, condenando, eventualmente, os contestantes, se houverem, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa”. (destaque não original)

Sendo assim, a sentença foi proferida nos exatos limites do pedido inicial, em observância ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da adstrição, não havendo que se falar, portanto, em erro material passível de correção.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator